



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. CONJUR.
DIREITO DE INFORMAR. EXCESSO. DANO
MORAL. INEXISTÊNCIA.**

Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

Não parece adequado realizar exame milimétrico ou com extremo rigor, em momento posterior, sobre a manifestação contida em veículo de comunicação social. A análise deve observar a natureza da atividade, sob a ótica da liberdade de imprensa, do direito de informar e de esclarecer a sociedade, sem olvidar o direito à privacidade, intimidade e honra da pessoa.

Na hipótese, não houve ofensa ou excesso por parte do demandado ao noticiar julgamento proferido neste Tribunal em ação popular, inexistindo ato ilícito ou ofensa à honra a ensejar a condenação por danos morais.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-
02.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

JEFFERSON OLEA HOMRICH

APELANTE

DUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA
LTDA EPP

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Porto Alegre, 01 de março de 2018.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por JEFFERSON OLEA HOMRICH, nos autos da ação indenizatória que move contra DUBLE EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA. EPP, em face da improcedência do pedido. A sentença teve o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, a teor do disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por JEFFERSON OLÉA HOMRICH em face de CONSULTOR JURÍDICO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em apreciação equitativa, considerados a natureza e importância da causa, o bom zelo processual, o tempo de tramitação do feito e o local da prestação do serviço, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Constou no relatório:

JEFFERSON OLÉA HOMRICH ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CONSULTOR JURÍDICO. As partes estão qualificadas na inicial. Afirmou que o requerido publicou em seu site na internet, notícia referente à condenação que havia sofrido em ação popular. Relatou que, na data da publicação da decisão que lhe condenava à devolução de valores ao erário público, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, já havia extinguido a ação, não mais subsistindo a condenação, o que foi omitido pelo réu. Alegou que a matéria era de cunho sensacionalista e apelativo. Asseverou que cumpria a parte ré a verificação prévia da veracidade dos fatos noticiados, alegando que esta preferiu ocultar a interposição de recurso e reforma da decisão, extrapolando os limites da liberdade de



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

expressão. Sustentou que a parte ré cometeu conduta ilícita, impondo ao autor, pessoa pública atuante no meio político, abalo à imagem e à honra, o que enseja indenização por dano moral. Postulou a procedência da ação, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais e retratação pública. Juntou documentos e comprovou o pagamento das custas (fls. 10/95 e 96).

Recebida a inicial (fls. 97 e v).

Citado (fl. 98v), o requerido apresentou contestação (fls. 99/116). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido com relação ao pedido de obrigação de fazer. No mérito, asseverou não haver qualquer ilicitude ou irregularidade na publicação da notícia "políticos gaúchos devolverão dinheiro a município por promoção pessoal irregular" em seu site, afirmando que esse é voltado ao meio jurídico, à informação de interesse público e de questões envolvendo o direito e a justiça. Alegou que se limitou a reproduzir a síntese do acórdão prolatado pela 22ª Câmara Cível do TJRS. Afirmou que a publicação fustigada trata de matéria de cunho narrativo e descritivo de fatos de interesse público, sem juízo de valor. Arguiu que a matéria era verídica e não sensacionalista, não havendo obrigação de atualizar constantemente as informações veiculadas. Defendeu que é dever da imprensa publicar informações de interesse público e, por ter agido no exercício regular do direito e observada a garantia constitucional da liberdade de manifestação, não cometeu ato ilícito. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 133/137) e tréplica (fls. 155/162).

Instadas a dizer sobre a pretensão de produzir provas e a apontar questões de fato e direito pertinentes ao julgamento da lide (fl. 165 e v), a parte autora vindicou produção de prova testemunhal (fl. 166) e a parte demandada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 167/172).

Em decisão de saneamento, houve apreciação e rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 173/174).

Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas e encerrada a fase instrutória, com abertura de prazo para apresentação de memoriais (fls. 177/179).

Apenas o demandante apresentou memoriais (fls. 180/184).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suas razões, defende o acolhimento do pedido indenizatório. Relembra o fato ocorrido e a necessidade de ser estabelecida a compensação pelo dano. Pede a modificação da sentença.

A resposta foi apresentada.



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, cumpre transcrever a sentença de lavra da Dra. Mônica Marques Giordani, Juíza de Direito, que bem examinou os fatos e as provas, dando adequada solução ao litígio. Peço vênha à julgadora para transcrever os fundamentos da sentença, adotando-os, no mérito, como razões de decidir:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de publicação efetivada pela parte demandada em seu sítio eletrônico de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, cujo artigo fazia referência de que "políticos gaúchos devolverão dinheiro a município por promoção pessoal irregular", sem a ressalva de que a ação teria sido extinta sem julgamento de mérito.

Para prosperar o pleito indenizatório por dano moral é necessária a presença dos requisitos essenciais a configurar a responsabilidade civil, a saber, ato ilícito culposo ou doloso, dano e nexo de causalidade entre o ato e o dano (artigos 186 e 927 do CC/2002).

O conteúdo de fls. 21/22, revela a matéria publicada no site da parte requerida. A fim de melhor compreender a controvérsia posta em debate, tenho por pertinente trazer a íntegra do artigo impugnado pelo demandante, cujo teor vai transcrito:

(...)

Políticos gaúchos devolverão dinheiro a município por promoção pessoal irregular – Por Jomar Martins

O uso comprovado de propaganda institucional para fins de promoção pessoal e marketing político levou a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a julgar procedente a ação popular que denunciou o ex-prefeito de São Borja Mariovane Gottfried Weis e seu vice, Jefferson Olea Homrich, do Partido Trabalhista Brasileiro. Ambos foram condenados por violar os dispositivos da Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de improbidade administrativa: o artigo 10, inciso IX (permitir a realização de despesa não autorizada em lei); e artigo 11, caput (ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições).



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Com a reforma da sentença, eles terão de ressarcir o município das despesas públicas com as divulgações feitas por diversos meios — filmes, jornal, camisetas, jingles, programas de rádio, placas —, na proporção de 70% para Weis e 30% para Homrich. Ambos também terão de pagar multa no valor do dano infligido aos cofres públicos.

Na primeira instância, o juiz André Dal Soglio Coelho, titular da 2ª Vara Cível de São Borja, entendeu que o uso do slogan “Trabalho que dá resultado, Prefeitura de São Borja” não associou a imagem dos políticos às conquistas da municipalidade. E por um motivo bem simples: na logomarca, não existem elementos que permitam a identificação direta de prefeito e vice, uma vez que tanto a imagem como a frase não designam qualquer característica dos denunciados na ação popular. “Portanto, conclui-se que a utilização do referido slogan aufere, unicamente, publicidade ao símbolo identificador da gestão dos requeridos, de forma a valorizar a cidade e seus munícipes, de modo que não foi frontalmente violado o princípio da impessoalidade”, concluiu, julgando improcedente.

Princípio da impessoalidade

Ao julgar procedente a apelação, a desembargadora-relatora Denise Oliveira Cezar explicou que a propaganda governamental deve obrigatoriamente harmonizar-se com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade — ou seja, jamais poderá ser utilizada para a promoção pessoal do administrador. E não apenas isso: as ações devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Nessa linha, observou que, ao vincularem a publicidade institucional às suas próprias figuras na gestão 2009/2012, ambos violaram, além da lei federal referida, a Lei Municipal 3.728/07, que disciplina a utilização de marcas e slogans. Esta, em seu parágrafo primeiro, diz que os poderes locais não podem usar nenhuma logomarca de identificação de suas administrações que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição “Município de São Borja”, à exceção das expressões “terra dos presidentes” e /ou “capital da produção”.

“Da análise das publicações acostadas, possível observar que o conteúdo jornalístico não se presta a simples publicidade governamental; na verdade, noticiam realizações dos administradores com evidente propósito de exaltar feitos pessoais, trazendo ilustrações com fotografias que ressaltam as imagens do prefeito e do vice-prefeito, este como pré-candidato no próximo pleito eleitoral”, escreveu no acórdão a relatora.

Essa ostensiva propaganda política, disfarçada de publicidade governamental, segundo a relatora, estava ancorada no slogan com o formato gráfico destacando a primeira frase em relação à segunda. “Não há dúvida de que a expressão ‘Trabalho que dá resultado’ traz uma ideia de exaltação das ações dos administradores, e não propriamente das qualidades do município e de seus cidadãos, caracterizando-se a indevida tentativa de promoção pessoal”, fulminou.



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Em razão das teses defendidas, em especial a do autor, no sentido de que as informações contidas na matéria tinham título e cunho sensacionalista e apelativo, contraposta a da parte ré, de que apenas publicou a decisão que versava sobre fatos de interesse público, de forma narrativa e descritiva, sem juízo de valor sobre os fatos, relevante citar a ementa do acórdão que diz respeito à ação popular que tinha o ora demandante no polo passivo, julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e que é objeto do artigo supracitado (fls. 31/60):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL E MARKETING POLÍTICO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SLOGAN COM CONTEÚDO ENALTECEDOR DA GESTÃO E DOS SEUS AGENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Configura improbidade administrativa a utilização de propaganda institucional com finalidade de promoção pessoal e marketing político. Incidência do art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/92 (permitir a realização de despesa não autorizada em lei) e do art. 11, “caput”, do mesmo diploma (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições). Precedentes do STJ e do TJRS.

Caso dos autos em que o Prefeito e o Vice-Prefeito promoveram, à custa do erário e durante o mandato, publicidade governamental com base em slogan que visava unicamente enaltecer a sua eficiência, utilizando amplos espaços nos veículos de comunicação local com o propósito de promoção pessoal.

Sancionamento. Com atenção aos princípios da proporcionalidade e suficiência, devem os réus ser condenados às sanções cominadas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70061912770, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/06/2015).

Antes de prosseguir, consigno que a liberdade de informação jornalística está consagrada no caput do art. 220 da Constituição Federal, que dispõe:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É certo que o exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar encontraram limites nos direitos fundamentais de honra, imagem, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, ao se registrar fatos e publicar opiniões ou fotos, deve se ter o cuidado de não cometer abusos, tais como a divulgação



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

de informações inverídicas e exposição de ideias que venham a ofender a honra ou denegrir a imagem das pessoas.

Para José Cretella Neto abusos ocorrem não apenas quando os veículos de comunicação desvirtuam a verdade, mas também quando invertem fatos e/ou distorcem imagens de modo a atribuir à situação dimensões maiores do que as reais. Acompanhe-se:

A ofensa ocorre quando existe a divulgação nos meios de comunicação, ainda que a notícia possa ser verdadeira, mas existe exagero, ofensa ou distorção dos fatos. O exagero na descrição de um episódio, quando vertido de dolo, altera a verdade, ampliando a explanação detalhada da situação, com ironia ou sarcasmo, expondo a fato ridículo o ofendido, mudando os detalhes da ocorrência ou expondo ao desprezo público. ¹

No caso em exame, embora não se verifique que o artigo publicado pela ré, tenha seguido literalmente o interior teor da ementa ou do acórdão da decisão da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há veracidade em seu conteúdo, inexistindo exagero, desvirtuamentos, abuso, excesso ou juízo de valores, e as narrativas, descrições e citações, seguiram o que de fato havia constado no acórdão.

Não restou verificada exorbitância do direito de informar, considerando que a matéria foi noticiada com objetividade e isenção, com evidente cunho informativo, sem deturpar ou distorcer as informações contidas no acórdão.

Quanto à ausência de atualização da notícia, para informar a extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como a ausência de menção à pendência de recurso, por si, não caracteriza um abuso ou ilicitude, tendo em vista que a matéria não afirmou ter ocorrido trânsito em julgado da decisão, ou seja, não afirmou tratar-se de decisão definitiva, não havendo distorção ou desvirtuamento.

Ademais, efetivamente a decisão não transitou em julgado até o presente momento, nem a decisão objeto da notícia publicada pelo requerido, tampouco a decisão que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, permanecendo pendente análise de recursos nas instâncias superiores, conforme documentos das fl. 93/95. A decisão que extinguiu o processo, além de não ter analisado o mérito, não transitou em julgado, restando descaracterizado eventual possibilidade de abuso ou excesso.

Na atividade informativa, não é possível exigir a publicidade de verdades sobre decisões judiciais somente depois de transitadas em julgado, porquanto o interesse público e coletivo clama por conhecimento do que atualmente acontece, sendo descabido exigir divulgações, em ralação a pessoa do meio político, com verdades absolutas, o que resultaria em vedar o direito à informação sobre questões de interesse coletivo.



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Nessa linha de raciocínio, não se constata a ocorrência de publicidade de matéria com cunho sensacionalista, apelativo ou abusivo, porque a criação, a expressão e a divulgação de matéria que envolvia interesse público, não teve sua essência desnaturada, retratando acórdão do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido são os excertos a seguir colacionados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. Elementos probatórios coligidos ao processo suficientes ao convencimento do Juízo. Pretensão indenizatória deduzida a partir de publicações em meios de comunicação. Preponderância da prova documental. Análise da legislação e dos diversos depoimentos já constantes nos autos. Ausência de cerceamento de defesa. Convicção do Juízo. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL / SITE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CUNHO INFORMATIVO. VERACIDADE DA NOTÍCIA. - Veiculação de reportagem referente à inobservância de horários a serem cumpridos pelo autor no exercício de cargo em comissão pelo qual laborava em prol da Prefeitura Municipal. Informação veiculada com base em investigação jornalística, baseada em fotos, áudios e depoimentos. Prova coligida aos autos que corrobora o conteúdo da notícia disponibilizada pelo periódico. Ausência de excesso pela parte ré. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida. - Honorários advocatícios. Balizadoras do CPC. Manutenção. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070045372, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CORRETAMENTE REPELIDA PELA SENTENÇA. REVELIA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXCLUSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA OAB POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL "A RAZÃO" PAUTADA PELA OBJETIVIDADE, SEM DETURPAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. DA ATIVIDADE INFORMATIVA NÃO SÃO EXIGIDAS VERDADES ABSOLUTAS, PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO CÉLERE E TRANSPARENTE DAS NOTÍCIAS DE INTERESSE COLETIVO. DESCABE EXIGIR DA MÍDIA SÓ DIVULGUE FATOS APÓS OBTER CERTEZA PLENA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES PÚBLICAS. SANÇÃO DISCIPLINAR NOTICIADA NO SITE DA ENTIDADE DE CLASSE DO AUTOR, APÓS DECISÃO PROFERIDA PELO



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RS. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ABUSO DE DIREITO INCONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. *A liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma estatura constitucional. Deparando-se com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra). A notícia publicada no "Jornal A Razão" retratou com fidelidade fato verídico divulgado inclusive no endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob o título "26.02.10 - OAB/RS exclui advogado por conduta incompatível com a advocacia". Ademais, o próprio autor confirma que diversos meios de comunicação divulgaram a mesma informação e o jornal demandado lhe oportunizou o direito de resposta. Ausência de abuso no exercício da liberdade de imprensa. Excesso não configurado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068475185, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/12/2016).*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DENUNCIA. NOTÍCIA SOBRE OS FATOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever de indenizar do Estado ocorre somente quando presente abuso de poder, excesso ou desvio na execução do ato, hipóteses inocorrentes nos autos. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. A posterior remessa dos autos à Justiça Federal, arquivando processo promovido contra o autor, não acarreta a condenação do Estado ao pagamento de indenização, porquanto a denúncia ocorreu com observância aos ditames legais, e a notícia publicada no site do Ministério Público não desbordou dos limites da informação. Precedentes. 3. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071227607, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/11/2016).

Com efeito, como o conjunto fático-probatório é insuficiente ao reconhecimento de que conduta ilícita, não restou configurado o abuso no direito de liberdade de informação e que a parte demandada agiu em exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude de sua conduta, rompendo, por conseguinte, o liame causal com os danos alegados pelo requerente. Assim, impositiva a improcedência da pretensão indenizatória como meio de reparação por danos morais, pois não há a reunião dos requisitos autorizadores da responsabilização civil.

¹ Cf. Comentários à lei de imprensa: Lei n. 5.250, de 09.02.1967, e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Emenda Constitucional n. 36, de 28.05.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 133.

A responsabilidade civil, no caso em tela, é subjetiva, exigindo, portanto, a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do artigo 927 do CC.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu as diretrizes sobre o tema na ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO. Na ementa elaborada para esta julgamento, podem ser destacadas estas assertivas:

...
À plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

...
Ô pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ...

Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo.

(STF, ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO)

Com base nesses pressupostos, afirmados acima, não seria adequado realizar exame milimétrico ou com extremo rigor, em momento posterior, sobre a manifestação em veículo de comunicação social. A matéria jornalística é obra de criação em determinado momento, sendo inviável exigir do profissional a comprovação exata de todas as assertivas lançadas. É importante a análise sob a ótica da liberdade de imprensa, do direito de informar e de esclarecer a sociedade.

A técnica da ponderação deve ser utilizada pelo aplicador do direito nos casos de confronto entre os princípios e direitos fundamentais. Sopesadas as circunstâncias concretas será oferecida a melhor solução possível.

Todavia, no caso dos autos, entendo que a veiculação da reportagem não pode gerar indenização por dano moral.

É que, procedendo à leitura da matéria objeto da controvérsia, nela verifico uma narrativa de caráter meramente informativo, sem ofensas ou excessos. Salvo melhor juízo, houve a prestação do serviço de informação diante do ocorrido.

Nesse diapasão, merecem ser lembrados estes precedentes:



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DO AUTOR POR INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO, FACE À VERACIDADE DOS FATOS, AO CONTEXTO EM QUE FORAM INSERIDOS É ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias. O fato que motivou o vertente processo foi a divulgação do nome do autor na revista Veja - de circulação nacional - em matéria sobre o então presidente do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Ao descrever o parlamentar e fazendo uma breve resenha de seu passado, foi referida uma antiga ligação com o demandante, qualificado como "um conhecido ladrão da região". Tal destaque negativo motivou a inconformidade do mesmo, que argumenta ter superado tal fase de sua vida e recuperado a credibilidade junto à sociedade local sendo hoje uma pessoa de bem. Ocorre que a matéria jornalística reportava - no ponto - a vida pregressa do deputado, sendo que para tanto seu autor entendeu necessária a informação quanto ao crime contra o patrimônio. Os acontecimentos são absolutamente verdadeiros, pois o apelado foi preso, processado, condenado e cumpriu pena por crime contra o patrimônio; lembrar o episódio dentro de um contexto jornalístico em que tal informação é importante não implica nem de longe "julgar" novamente uma pessoa. Contudo, simplesmente ignorar um fato incontroverso crismado dentro do devido processo legal e observado o contraditório seria virtualmente ignorar a luz do sol. Mesmo que houvesse algum equívoco deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, ouvir somente a Radiobrás e emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder). A hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações. Quanto às críticas não há o que discutir, pois são apenas opiniões; mais importante do que a opinião de quem critica é a de quem ouve a crítica e acompanha os fatos. A opinião pública se constrói a partir da informação, do questionamento, do desafio, da contestação e do debate . A liberdade sem adjetivos ou condições sempre moveu o homem - para mantê-la ou conquistá-la - sendo a opinião pública forte e bem-informada a maior garantia do Estado Democrático de Direito. Por esse motivo é fundamental a imunidade dos políticos quando manifestam sua opinião, assim também é da essência do trabalho do Juiz formar livremente sua convicção acerca do



MCM

Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

processo que está julgando e, claro, da imprensa ao informar, criticar, opinar, exercer juízo de valor ou interpretar acontecimentos de qualquer área. O dever ético essencial do Jornalista é não faltar com a verdade; comentar ou opinar são atividades que não permitem a mentira, pois a crítica é sempre verdadeira, mesmo que eventualmente equivocada ou superficial. A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada. NORMA CONSTITUCIONAL, art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Referidos incisos estabelecem: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; O autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística; isso aconteceu por força de seu passado e dos episódios que o levaram à Justiça e à prisão. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (Apelação Cível Nº 70040698086, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 31/03/2011)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AGRAVO RETIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS - DESNECESSARIOS - LEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA - MERA CRITICA JORNALISTICA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO, POIS DOCUMENTACAO EM DISCUSSAO NAO E PERTINENTE AO DESLINDE DO PROCESSADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DAQUELES NAO NOMINADOS NA PUBLICACAO, SENDO MEROS CO-SUBSCRITORES NA REPRESENTACAO OFERTADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - ASSERTIVAS QUE NAO ULTRAPASSAM A MERA CRITICA JORNALISTICA - AGRAVO E APELO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70000206151, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/12/1999)



MCM
Nº 70074818519 (Nº CNJ: 0245966-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Como exposto acima, da análise da matéria veiculada e dos elementos contidos nos autos, não há como reconhecer que o demandado tenha violado os direitos de personalidade da parte autora ao noticiar julgamento proferido neste Tribunal em ação popular, inexistindo ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais.

Os honorários advocatícios estabelecidos estão adequados, levando em conta os temas debatidos na demanda. O arbitramento realizado já inclui a fase recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70074818519, Comarca de São Borja: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MONICA MARQUES GIORDANI